

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 394/2023

Altera o Ato Normativo nº 219/2021, que regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o procedimento para solicitação e análise dos pedidos de trabalho em condições especiais por intermédio do Portal de Serviços Digitais;

CONSIDERANDO a faculdade de a Administração Pública rever seus próprios atos;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato Normativo nº 219/2021 passa a vigor com as seguintes alterações:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º Este ato normativo regulamenta as condições especiais de trabalho para membros, servidores do quadro de pessoal e estagiários do Ministério Público do Estado do Ceará com deficiência ou doença grave, bem como para os que tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 2º [...]

§ 1º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apresentação de laudo biopsicossocial, o qual poderá ser submetido à homologação mediante avaliação de equipe multidisciplinar designada para tal finalidade pela Gerência de Saúde e Qualidade de Vida da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput poderá ser realizada com auxílio de profissional assistente designado pela Administração.

Art. 3º [...]

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho integral ou parcial, a ser definido pela Administração, observados os horários de intervalo e descanso, sem acréscimo de produtividade; [...]

VI – redução da jornada de trabalho para servidores do quadro de pessoal do Ministério Público. [...]

Art. 5º [...]

§ 1º A solicitação prevista no caput deverá ser apresentada

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

no Portal de Serviços Digitais, devendo ser apreciada pelos seguintes órgãos:

I – Secretaria-Geral, no caso de membro do Ministério Público;

II – Gerência de Saúde e Qualidade de Vida, no caso de servidores e estagiários;

§ 2º A solicitação eletrônica deverá ser instruída com:

I – laudo biopsicossocial;

II – comprovante de ciência da chefia imediata acerca da apresentação da solicitação de trabalho em condições especiais. [...]

§ 4º Sendo necessária a manutenção das condições especiais de que trata o art. 2º, deverá ser apresentado novo requerimento com antecedência de 15 (quinze) dias úteis da data final do prazo anteriormente concedido.

§ 5º Caso o novo pedido não seja apresentado dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, uma vez encerrado o prazo concedido anteriormente pela Administração, ficam cessadas as condições especiais de trabalho deferidas anteriormente.

§ 6º A condição especial de trabalho deferida ao membro, servidor, estagiário não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

[...]

Art. 14. Será concedida jornada especial de trabalho ao servidor ou estagiário que preencherem os requisitos previstos neste ato normativo quando comprovada documentalmente a incompatibilidade entre o horário da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

realização de tratamento relativo à sua condição de deficiência ou doença grave, bem como de filhos ou dependentes legais, e o do expediente ordinário da unidade de lotação, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VI-A

DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art, 14-A Poderá ser reduzida a jornada de trabalho dos servidores com deficiência ou doença grave, bem como para os tenham filhos, cônjuges, companheiro ou dependentes legais na mesma condição, a ser comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A redução da jornada de trabalho será de até duas horas diárias para os servidores cuja carga horária semanal corresponda a 40 (quarenta) horas semanais e, para aqueles cuja carga horária semanal é de 30 (trinta) horas, a redução será de até uma hora e meia por dia.

§ 2º A redução da jornada de trabalho poderá ocorrer por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente.

§ 3º A redução da jornada de que trata este artigo não exige compensação de horário.

Art. 2º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 07 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 07/11/2023